

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia aprovou, em 19 de Fevereiro de 2004, o estabelecimento de medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, na área a abranger pelo Plano de Urbanização da Zona Envolvente à VL 9, actualmente em elaboração.

O município de Vila Nova de Gaia dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/94, de 6 de Maio, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2001, de 30 de Março, pelo que na área a abranger pelas presentes medidas preventivas devem ser respeitadas as regras constantes desde instrumento de planeamento territorial que não contrariem o conteúdo das medidas preventivas.

O estabelecimento de medidas preventivas para esta área destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do Plano de Urbanização da Zona Envolvente à VL 9.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a área.

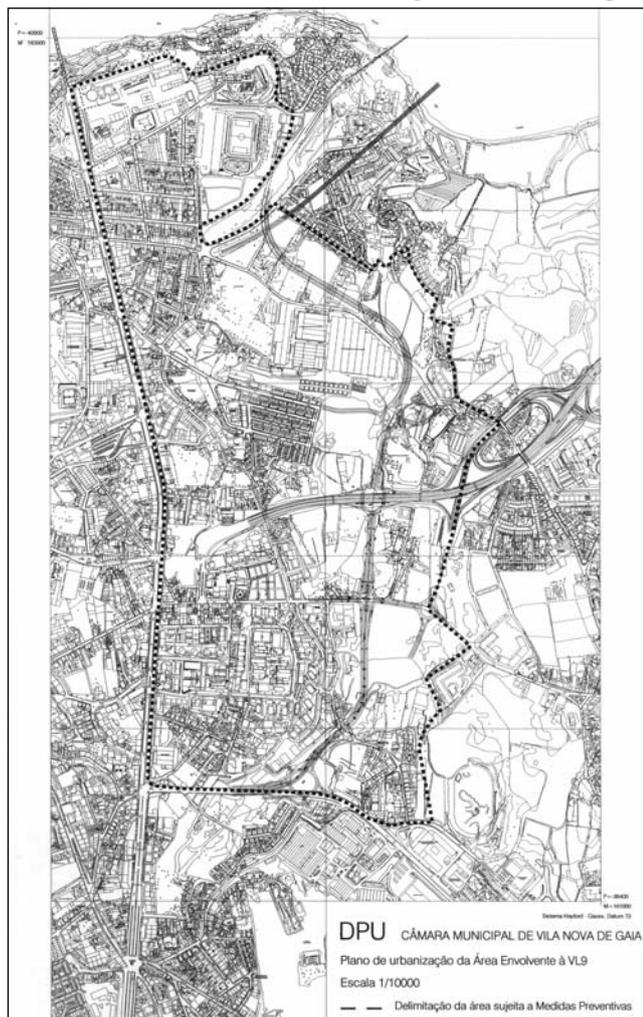
Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 107.º e no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar, pelo prazo de dois anos, o estabelecimento de medidas preventivas para a área a abranger pelo Plano de Urbanização da Zona Envolvente à VL 9, no município de Vila Nova de Gaia, delimitada na planta anexa, cujo texto também se publica em anexo, ambos fazendo parte integrante da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Fevereiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.



Medidas preventivas

Para a maior parte da área de intervenção do Plano de Urbanização da Zona Envolvente à VL 9

1 — Na área delimitada na planta anexa, que corresponde à maior parte da área de intervenção do Plano de Urbanização da Zona Envolvente à VL 9, ficam sujeitos ao parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), sem prejuízo de quaisquer outros conditionalismos legalmente exigidos, os seguintes actos:

- a) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- b) Operações de loteamento ou obras de urbanização;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos.

2 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação destas medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida.

3 — Em casos excepcionais, quando a acção em causa prejudique de forma grave e irreversível as finalidades do plano, a disposição do número anterior pode ser afastada.

4 — O prazo de vigência destas medidas preventivas é de dois anos, contado a partir da sua entrada em vigor, podendo ser prorrogável por mais um, se tal se considerar necessário.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Miranda do Corvo aprovou, em 5 de Julho de 2004, o estabelecimento de medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um, para a área a abranger pelo Plano de Pormenor da Quinta da Paiva, actualmente em elaboração, bem como a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Miranda do Corvo e do Plano de Urbanização de Miranda do Corvo, na mesma área e pelo prazo de três anos.

Para a área encontram-se em vigor o Plano Director Municipal de Miranda do Corvo, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/93, de 17 de Maio, e alterado pela deliberação da Assembleia Municipal de Miranda do Corvo de 27 de Setembro de 1996, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1997, e o Plano de Urbanização de Miranda do Corvo, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2002, de 13 de Maio, alterado pela deliberação da Assembleia Municipal de Miranda do Corvo de 30 de Junho de 2004, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 2004.

O estabelecimento de medidas preventivas tem por objectivo evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do futuro plano de pormenor em elaboração.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal e do Plano de Urbanização de Miranda do Corvo justifica-se na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local, mais especificamente na necessidade de desenvolver um projecto de lazer com interesse turístico, que contempla igualmente a criação e dinamização de emprego para deficientes, incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas nos referidos planos.

De mencionar que as medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, dependendo a respectiva prorrogação,